



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040409-55.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVO BATISTA DE NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício a sentença, e julgaram PREJUDICADO o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1040409-55.2024.8.26.0100

Apelante: Ivo Batista de Novaes

Apelado: Banco C6 S/A

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 9ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Valdir da Silva Queiroz Junior

Voto nº 2028

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME:

Apelação interposta contra sentença que julgou liminarmente improcedente a ação revisional de cláusula contratual c/c repetição de indébito. O autor alega cobrança abusiva de taxas sem a devida transparência, configurando venda casada e violação ao direito à informação do consumidor, e pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em: (i) a abusividade das taxas de seguro, registro de contrato e avaliação do bem; (ii) a necessidade de produção de provas para verificar a efetiva prestação dos serviços e a legalidade das cobranças.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Reconhece-se a nulidade da sentença por ausência de formação do contraditório, sendo necessária a produção de provas para verificar a legalidade das cobranças. A matéria exige contraditório, conforme entendimento do STJ, que assegura ao consumidor o direito à informação e à escolha.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Sentença anulada de ofício, retornando os autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: 1. A ausência de formação do contraditório configura nulidade da sentença. 2. É assegurado ao consumidor o direito ao contraditório e à ampla defesa em ações revisionais.

Legislação Citada: CPC, art. 332, II; art. 487, I.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1013786-29.2023.8.26.0248, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2024.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 24/28, cujo relatório se adota, que em ação revisional de cláusula de contrato c/c repetição de indébito por Ivo Batista De Novaes em face de Banco C6 S.A., julgada liminarmente improcedente nos termos do art. 487, I cumulado com art. 332, II ambos do Código de Processo Civil.

Irresignado, o apelante (fls. 31/37), sustenta que a cobrança abusiva de taxas como seguro, registro de contrato e avaliação do bem, que totalizam R\$ 2.085,15, sem a devida transparência e comprovação de prestação de serviços, configurando venda casada e violação ao direito à informação do consumidor. O apelante sustenta que essas cobranças são ilegais, com base em precedentes do STJ, e pede a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, além do recálculo do IOF e das prestações, excluindo as taxas abusivas, para ajustar o valor financiado e evitar o enriquecimento ilícito do banco. O recurso também solicita a declaração de má-fé da instituição financeira e a condenação ao pagamento das despesas processuais.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento de preparo devido a concessão do benefício da justiça gratuita concedido na sentença (fl. 24).

Devidamente intimada (fls. 38/40 e fls. 81/83), a parte ré ofertou contrarrazões (fls. 90/104).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, esclarece-se que as contrarrazões ofertadas pela parte ré são intempestivas, conforme despacho de fl. 83, visto que ocorreu o decurso de prazo de fl. 38 sem manifestação, portanto não é conhecida.

Depreende-se dos autos que o autor Ivo Batista De Novaes ingressou com uma ação revisional de cláusula contratual c/c repetição de indébito contra o Banco C6 S.A. Narra que firmou um contrato de financiamento para a compra de um

veículo e, ao longo do tempo, percebeu que as condições impostas, especialmente nas taxas e juros, se tornaram excessivamente onerosas. O autor alegou que o banco incluiu tarifas não contratadas, referentes a seguro, registro de contrato e avaliação do bem, o que caracteriza a repetição de indébito. Destacou também a abusividade dos juros aplicados, que superam a média do mercado, e a ilegalidade de cobranças por tarifas de cadastro e registro. Liminarmente, autor requereu a manutenção na posse do veículo e a permissão para pagar apenas o valor incontroverso da parcela. No mérito, pede que sejam consideradas abusivas as taxas cobradas, aplicando-se a média do mercado, e que as tarifas administrativas indevidas sejam restituídas em dobro. Junto documentos (fls. 01/23).

Ato contínuo, sobreveio a sentença julgada liminarmente improcedente nos termos já relatados.

Pois bem.

Respeitada a posição do juízo *a quo*, as questões levantadas na petição inicial sobre a cobrança indevida de seguro e tarifas exigem a formação do contraditório e a possibilidade de o requerido apresentar provas. Isso é especialmente relevante para demonstrar a efetiva prestação dos serviços de registro e avaliação, bem como as condições em que o seguro foi contratado, dado que se argumenta que ocorreu venda casada.

As controvérsias em questão não se restringem unicamente a aspectos jurídicos, o que não justificava a rejeição imediata do pedido.

Portanto, em virtude da necessidade de produção de provas para os propósitos mencionados, não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil. Isso se deve ao fato de que, antes da fase de instrução, não é possível determinar se os juros e tarifas previstos no contrato e contestados pelo autor estão em desacordo com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

É importante destacar que o artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil não se aplica neste caso, uma vez que a causa não está suficientemente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amadurecida para um julgamento imediato, em razão da necessidade de uma adequada instrução probatória.

A propósito, já decidiu esta Corte:

“Apelação. Ação revisional. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Alegação de cláusulas e cobranças abusivas. **Improcedência liminar. Inaplicabilidade do art. 332 do CPC. Matéria que necessita de regular contraditório e de eventual produção de provas. Sentença ora anulada.** Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013786-29.2023.8.26.0248; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024). Grifei.

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Pedido de revisão das cláusulas contratuais. Sentença de improcedência da ação. Julgamento liminar. Recurso da autora. Questão referente a abusividade de cláusulas contratuais e cobrança abusiva de juros e tarifas pela ré. Alegação de que os valores são excessivos e de que não houve a efetiva prestação do serviço. **Matéria que depende do contraditório e da possibilidade de produção de provas. Inaplicabilidade do artigo 332 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de julgamento liminar do mérito. Precedentes desta Corte. Sentença anulada de ofício para determinar o prosseguimento do feito. Recurso prejudicado.**

(TJSP; Apelação Cível 1075087-36.2023.8.26.0002; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024). Grifei.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I. Caso em exame Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou liminarmente improcedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo. O autor impugna valores do Custo Efetivo Total, alegando abusividade nas tarifas cobradas, que não foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovadas pela ré. II. Questão em discussão (i) saber se a cobrança das tarifas é abusiva; e (ii) se a sentença deve ser anulada para permitir a instrução probatória. III. Razões de decidir: **A sentença de improcedência liminar é inaplicável, pois a matéria discutida nos autos demanda a formação do contraditório e produção de provas. A causa não se encontra madura para julgamento imediato, conforme o disposto no CPC.** IV. **Dispositivo: Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.** (TJSP; Apelação Cível 1045657-02.2024.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024). Grifei.

Dessa forma, a r. sentença deve ser anulada e os autos devolvidos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do processo.

Ante o exposto, **anulo de ofício a sentença**, por consequência, julgo **PREJUDICADO** o recurso, conforme fundamentação supra.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator